Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1340/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/21705/2017/001
PROTOCOLO	:	2125864
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE/ INTERESSADO	:	1. WALDELI DOS SANTOS ROSA 2. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
INTERESSADA	:	SANDRA REGINA DE CAMPOS
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos, apesar de incontroversa a infração, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa solidária imposta ao recorrente e ao outro jurisdicionado, estendendo-lhe os efeitos do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito de Costa Rica à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **10 (dez) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.MCM - 956/2021, bem como, **estender os efeitos** deste Acórdão à Srª. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,** Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, também **excluindo a multa solidária** que lhe foi imposta pela decisão recorrida, em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Resolução Normativa nº TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito de Costa Rica à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.MCM - 956/2021, proferida no processo TC/21705/2017 (pç. 22, fls. 62-5 – TC/21705/2017), nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:
>
> **I – REGISTRAR** a contratação temporária de Sandra Regina de Campos, portadora do CPF sob o n.º 101.024.338-10, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - Aplicar MULTA SOLIDÁRIA** no valor de 10 UFERMS a **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, portadora do CPF: 437.506.561-34, e ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, portador do CPF n.º 326.120.019-72, responsáveis pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir ou reduzir a penalidade imposta, pois alega que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal se deu em razão da deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município de Costa Rica à época, onde houve incompatibilidade na integração dos dados com o SICAP (pç. 2, fl. 16).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 24837/2021 (pç. 4, fl. 13).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, por *"(...) concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, visto*

que os argumentos apresentados pela requerente vieram desprovidos de documentos comprobatórios". (pç. 7, fl. 17).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a expor.

Isto porque, considerando a declaração do registro da contratação por tempo determinado, objeto da prestação de contas (pç. 22, fls. 62-5 – TC/21705/2017), considero a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG – G.MCM 956/2021.

Observo ainda que os efeitos dessa decisão devem ser aproveitados à Srª **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,** Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, que foi penalizada solidariamente ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, por força do art. 61, parágrafo único, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, abaixo transcrito:

> **Art. 161** Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra:
>
> (...)
>
> ***Parágrafo único.*** Havendo **responsabilidade solidária** na matéria objeto do

recurso, **a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia**, no que concerne às circunstâncias objetivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito de Costa Rica à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.MCM - 956/2021, bem como, **estender os efeitos** deste Acórdão a Srª. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,** Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, também excluindo a multa solidária que lhe foi imposta pela decisão recorrida, em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Resolução Normativa nº TC/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira, (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB/DSSM